



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3247, DE 2020

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que “dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior e dá outras providências”, para prever o abatimento do saldo devedor de profissionais de segurança pública.

AUTORIA: Senador Styvenson Valentim (PODEMOS/RN)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que “dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior e dá outras providências”, para prever o abatimento do saldo devedor de profissionais de segurança pública.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 6º-B e 6º-F da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 6º-B.**

.....

III – profissionais de segurança pública, definidos como servidores efetivos que atuam nos órgãos elencados nos incisos do *caput* do art. 144 da Constituição Federal, de acordo com os cursos estipulados em regulamento.

.....” (NR)

“**Art. 6º-F.** O Fies poderá abater mensalmente, na forma a ser estabelecida em regulamento, nos termos do que for aprovado pelo CGFies, 1% (um por cento) do saldo devedor consolidado, incluídos os juros devidos no período e independentemente da data de contratação do financiamento, dos estudantes de que tratam o inciso I do *caput* e o § 2º do art. 6º-B desta Lei e até 50% (cinquenta por cento) do valor mensal devido dos estudantes de que tratam os incisos II e III do *caput* do art. 6º-B desta Lei.

.....

§ 2º O direito ao abatimento mensal referido no *caput* deste artigo será sustado, na forma a ser estabelecida em regulamento, pelo agente operador do Fies, nas hipóteses em que o estudante financiado deixar de atender às condições previstas nos incisos I, II e III do *caput* e no § 2º do art. 6º-B desta Lei.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o art. 144 da Constituição Federal, a segurança pública é direito e responsabilidade de todos, devendo o Estado garanti-la com o fim de preservar a ordem social e a incolumidade das pessoas e do patrimônio.

Para enfrentar os desafios dessa missão, que são grandes e complexos, é preciso que os profissionais do setor sejam valorizados, nos mais diferentes aspectos, dentre os quais se deve destacar a permanente capacitação. Dessa forma, o tema do acesso educacional também se apresenta como primordial no campo da segurança pública.

Um dos caminhos para promover a qualificação dos profissionais de segurança pública é mediante o Fundo de Financiamento Estudantil (FIES), que, desde 1999, concede financiamento a estudantes de cursos superiores não gratuitos com avaliação positiva do Ministério da Educação.

Assim, nosso projeto estende aos profissionais de segurança pública o abatimento mensal de 1% do saldo devedor consolidado, incluídos os juros devidos no período, e de até 50% do valor mensal devido pelo financiado pelo Fies, conforme o fazem, para outras categorias profissionais, os arts. 6º-B e 6º-F da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fies.

Ainda de acordo com nossa proposta, os cursos a serem objeto do abatimento em benefício dos profissionais de segurança pública serão definidos em regulamento, uma vez que não existe curso específico e consolidado de graduação voltado a essa categoria em seu conjunto, ressalvado alguns casos previstos em lei. Decerto, o regulamento será capaz de definir os cursos mais afins ao exercício das atribuições e competências ligadas à segurança pública.

Atualmente, o desconto mensal de 1% é concedido a professores em efetivo exercício na rede pública de educação básica, com jornada de pelo menos vinte horas semanais, bem como a médicos que atuem



SF/20317.56878-63

em áreas com dificuldade de retenção destes profissionais e sejam integrantes de equipe de saúde da família ou médicos militares das Forças Armadas. No caso dos médicos com contratos celebrados a partir de 2018, concede-se o referido abatimento de 50% do valor mensal devido pelo financiado.

É inquestionável o mérito da concessão desse tratamento diferenciado aos docentes e aos médicos, nas mencionadas condições, pois a medida foca campos profissionais que precisam criar estratégias muito especiais para atrair voluntários. No caso da segurança pública, devemos considerar todos os riscos à integridade física e emocional que correm os profissionais do setor no desempenho de suas atividades.

Além disso, o aprimoramento da qualificação desses profissionais constitui providência de amplo interesse público, dada a relevância de seu papel na manutenção do bem-estar dos indivíduos e da coletividade.

Cumprе ressaltar que, para os profissionais de segurança pública, será adotado o mesmo critério usado atualmente, no caso dos professores e dos médicos, de que o abatimento mensal será efetivado anualmente pelo agente operador do Fies, no caso, as instituições bancárias, vedado o primeiro abatimento em prazo inferior a um ano de trabalho.

Registre-se também que, como reconhecimento da necessidade de qualificação dos profissionais do segmento, a Lei nº 13.675, de 11 de julho de 2018, que, entre outras medidas, disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, criou o Sistema Integrado de Educação e Valorização Profissional (SIEVAP). Entre as finalidades desse sistema consta a de “apoiar e promover educação qualificada, continuada e integrada”.

A iniciativa que sugerimos, mesmo que alheia ao Sievap, converge com essa finalidade tão importante.

Em suma, a medida proposta ganha ainda mais relevância em uma época tão marcada pela escalada da violência, nas suas mais diversas facetas, com a conseqüente necessidade de ampliação e sofisticação do conhecimento e dos demais instrumentos que visem à segurança de todos.



Dadas as considerações expostas, contamos com o apoio das Senhoras e dos Senhores Parlamentares para a aprovação do projeto ora apresentado.

Sala das Sessões,

Senador STYVENSON VALENTIM



SF/20317.55878-63

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
 - artigo 144
 - artigo 144
- Lei nº 10.260, de 12 de Julho de 2001 - Lei do Financiamento Estudantil; Lei do Fies (2001) - 10260/01
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2001;10260>
 - artigo 6º-A
 - artigo 6º-E
- Lei nº 13.675, de 11 de Junho de 2018 - LEI-13675-2018-06-11 - 13675/18
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2018;13675>